



*Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo*

PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Lei Municipal número 31/2025.

ALTERA O ART. 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.741, DE 26 DE ABRIL DE 2019, QUE CRIA A FEIRA LIVRE DA AGRICULTURA FAMILIAR E INSTITUI O TICKET-FEIRA PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que propõe a alteração do art. 6º da Lei Municipal nº 1.741/2019, que criou a Feira Livre da Agricultura Familiar e instituiu o Ticket-Feira destinado aos servidores públicos municipais.

O projeto foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para manifestação quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposta apresentada.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise encontra amparo na competência legislativa municipal prevista no art. 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

A atualização do valor do Ticket-Feira, instituído originalmente pela Lei Municipal nº 1.741/2019, insere-se diretamente na gestão de programas e benefícios vinculados à administração municipal e ao incentivo à agricultura familiar, o que reforça a pertinência da matéria para o âmbito legislativo local.

Ademais, a proposição respeita a iniciativa privativa do Poder Executivo quando se trata de programas e despesas associados à gestão administrativa e de pessoal.

Foi apresentado às fls. 14/17, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, no qual consta que a despesa decorrente da atualização do valor do Ticket-Feira possui saldo orçamentário suficiente para suportar o gasto projetado para o exercício, não comprometendo as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).



*Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo*

Por fim, não se identifica qualquer vício material ou formal que impeça a tramitação e aprovação do Projeto de Lei.

A matéria é juridicamente adequada, respeita a competência municipal, encontra-se devidamente instruída com o impacto financeiro exigido e não contraria princípios ou normas superiores. A alteração do art. 6º revela-se medida legítima, proporcional e alinhada à continuidade da política pública, assegurando transparência, responsabilidade fiscal e efetividade administrativa.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem adentrar no mérito da proposição, por tratar-se de matéria de competência do Município e não haver qualquer vício de iniciativa, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro/ES, após análise do Projeto de Lei Municipal nº 031/2025, **OPINA FAVORAVELMENTE** à sua aprovação, por entender que a proposta é constitucional e legal.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à apreciação da Presidência da Câmara Municipal.

Jerônimo Monteiro – ES, 24 de novembro de 2025.

**DÉBORA BAZANI DE SOUZA RODRIGUES PIZETTA
PROCURADORA GERAL DA CMJM
OAB/ES 32.127**